



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002026-67.2014.815.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bayeux.

PROCURADOR: Josmar Vinícius Souza Bezerra.

APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Louise Rainer Pereira Gomes (OAB/PR nº 8.123).

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM CONTRÁRIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGALMENTE PREVISTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 85, DO CPC/2015. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. “Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento (CTN, art. 204 e parágrafo único). Não se mostra suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo a mera alegação, sem prova inequívoca do direito constituído pelo embargante” (TJPB; Rec. 0035241-48.2006.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 18/12/2013).

2. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (Art. 85, do CPC/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002026-67.2014.815.0751, nos Embargos à Execução, em que figuram como partes o Banco do Brasil S/A e o Município de Bayeux.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Bayeux** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 50/51-v, que acolheu os Embargos à Execução em seu desfavor opostos pelo **Banco do Brasil S/A**, determinando a extinção da Execução Fiscal, por entender que restou afastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência de indicação, no referido Título Executivo, da origem do débito executado, qual o tributo cobrado e o

período de sua apuração, em desacordo com o que determinam o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais, condenando a Fazenda Embargada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo Embargante, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 53/58, asseverou que a Certidão de Dívida Ativa sob análise contém, de maneira detalhada, a disposição de lei em que está fundado o crédito tributário, a natureza da dívida, bem como a qualificação da parte devedora e o número do procedimento administrativo de que se originou, gozando, em seu entender, de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em contrário, pelo que pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que os Embargos sejam rejeitados e a Execução tome prosseguimento.

Contrarrazoando, f. 63/727, o Banco Apelado requereu o desprovimento da Apelação, argumentando que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a CDA deve conter todos os elementos que possibilitem ao devedor a compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram o débito que lhe está sendo imposto, o que, em seu dizer, não foi cumprido pelo Município Apelante.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 87/89, sem manifestação sobre o mérito recursal, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Certidão de Dívida Ativa dispõe de presunção de certeza e liquidez, desde que preencha todos os requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional¹, c/c o art. 2º, §5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais², presunção que

1 Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

2 Art. 2º. [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

somente pode ser ilidida por meio de prova robusta, sendo, inclusive, desnecessária a juntada aos autos do procedimento administrativo que originou o crédito tributário, consoante o entendimento sedimentado dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³.

No caso em comento, a CDA nº 226, f. 05 dos autos principais, que consubstancia crédito tributário referente a multa administrativa imposta pelo PROCON Municipal, encontra-se formalmente perfeita, informando sua origem (Proc. nº 01/2006), data de inscrição (07/01/2007) e fundamento legal (art. 133, da Le nº 762/2000), sendo indicada a quantia devida (R\$ 3.431,17), o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, bem como ressaltando a aplicação de sanção pela ausência do recolhimento do tributo no prazo legal, tendo o débito sido apurado no Processo Administrativo nº 900.831/11-1.

Portanto, presentes todos os requisitos essenciais de validade do título executivo e ante a presunção de liquidez e certeza que ele possui, a qual somente poderia ter sido elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que, nesta ocasião, a pretensão inicial restou rejeitada em sua totalidade, deve ser afastada a condenação da Fazenda Apelante/Embargada ao pagamento da verba honorária, em observância ao art. 85, do Código de Processo Civil.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, rejeitar os Embargos à Execução opostos pelo Executado, bem como, invertendo o ônus sucumbencial, condená-lo ao

3 APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 2º, §§ 5.º e 6.º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 E 202, DA LEF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CDA COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Gozando a certidão de dívida ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento.** “A juntada do processo tributário administrativo aos autos não é obrigatória, já que, conforme se verifica dos art. 3º da Lei nº 6830/80 e art. 204 do CTN, a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo suficiente para a instrução da execução fiscal. 2. [...] 3. [...]” (tj/mg, AC: 10043110025426001 MG, Rel. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2014). (TJPB; APL 0001420-02.2014.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/05/2015; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao devedor produzir prova inequívoca suficiente para ilidir tal presunção, o que não se vislumbrou no feito em questão.** (TJPB; APL 0093913-39.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/10/2014; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. PRESENÇA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM SEDE DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. VÍCIO NA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Conforme se observa do auto de penhora de fl. 58 e auto de avaliação de fl. 63, estão claramente descritas todas as informações exigidas pelos referidos dispositivos legais. Basta uma rápida análise do ato para se observar a descrição dos nomes do credor e devedor e a característica do bem penhorado com todas as suas definições e o valor da avaliação. “a redução ou ampliação da penhora não podem ser objeto dos embargos à execução. Essas matérias devem ser debatidas e decididas “após a avaliação”, no processo de execução após o processamento dos embargos”. **A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida através de prova inequívoca por parte do executado. Inexistindo qualquer demonstração, por parte do contribuinte, capaz de desconstituir tal presunção, é de se manter a autuação fiscal.** (TJPB; APL 0001463-67.2011.815.0981; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 11)

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator